LEI MUNICIPAL Nº 5.823, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a taxa de coleta, remoção e destinação de lixo.

DIVALDO LARA, Prefeito Municipal de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores de Bagé, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte,

LEI:

- Art. 1º. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta, remoção e destinação de lixo, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
- Art. 2°. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel edificado lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo.
- § 1°. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados.
- § 2º. Ficam isentos os imóveis localizados dentro do perímetro urbano da cidade, em áreas que não tenham nenhuma forma dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo.
- Art. 3°. A base de cálculo da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de lixo é o valor estimado da prestação de serviços para imóveis de uso residencial e não residencial

Parágrafo único. Considera-se imóvel não residencial aquele destinado para instalação de escritórios, comércio, indústria ou qualquer outra atividade que não seja residencial.

Art. 4°. Os imóveis terão tantas taxas quantas matrículas distintas no cadastro imobiliário, observando o tipo de utilização.

- § 1°. Não consideram-se unidades distintas os imóveis utilizados pelos proprietários para moradia e exploração de atividades econômicas como microempreendedor individual, desde que esta seja sua única propriedade.
- § 2º. O contribuinte enquadrado no §1º. deste artigo irá recolher apenas a taxa de coleta, remoção e destinação de lixo residencial.

Art. 5°. A taxa será calculada da seguinte forma:

| RESIDENCIAL | NÃO RESIDENCIAL |
|--|--|
| Zonas Especial, 1 ^a , 2 ^a e 3 ^a | Zonas Especial, 1 ^a , 2 ^a e 3 ^a |
| Percentual: 55% da URP | Percentual: 100% da URP |
| 2017 | 2017 |
| Zona 4 ^a | Zona 4 ^a |
| Percentual: 38% da URP | Percentual: 64% da URP 2017 |
| 2017 | |

Parágrafo único. Os valores acima serão reajustados, anualmente, pelos índices oficiais de correção monetária, adotados pelo Município.

Art. 6°. O pagamento da taxa de coleta e remoção de lixo poderá ser efetuado em 11 (onze) parcelas mensais e sucessivas, sendo o primeiro vencimento no dia 10 (dez) de fevereiro, os demais no mesmo dia, nos meses subsequentes.

Parágrafo único. O Contribuinte poderá optar pelo pagamento das parcelas no dia 20 (vinte) de cada mês, devendo, nesse caso, requerer através de processo administrativo a troca de datas para o pagamento das parcelas mensais.

- Art. 7º. Os valores não recolhidos nos prazos legais estabelecidos, serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária anualmente.
- Art. 8º. Não se incluem nas disposições desta Lei a prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo hospitalar e de resíduos industriais, que será objeto de legislação específica.
 - Art. 9°. Fica expressamente revogada a Lei n°. 3.284/95.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAGÉ, 27 de outubro de 2017.

DIVALDO LARAPrefeito Municipal

EDUARDO DEIBLER Secretário/GEPLAN